



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000522-85.2013.815.0581

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Marcação
PROCURADOR : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)
APELADO : José de Arimatéia Gomes da Silva
ADVOGADO : Marcos André Medeiros Barreto (OAB/PB 11.535)
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Rio Tinto
JUIZ : Judson Kíldere Nascimento Faheina

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM NULIDADE RECONHECIDA. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA COM O MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- A contratação emergencial se dá para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e é regida pela lei autorizadora, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Marcação contra a Sentença de fls. 65/68 que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Réu a pagar a parte Autora apenas o valor pertinente as férias, acrescidas de um terço constitucional e os 13º salários referentes ao período trabalhado (2008/2011), com correção monetária.

Apelação do Promovido e às fls. 70/74, requerendo a reforma da Decisão, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos requeridos na inicial.

Sem Contrarrazões (fl. 78).

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 84/86).

É o relatório.

VOTO

Compulsando a documentação constante nos autos, mais precisamente os documentos de fls. 11/23, verifica-se que este foi **“Admitido mediante contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, conforme o art. 37, V e IX, da CF”**.

Ora, a Administração Pública tem o poder discricionário para efetuar contratação temporária, pois autorizada pelo art. 37, IX, da CF/88, vinculando-se o poder público à legalidade, necessidade e conveniência da contratação especial.

A contratação emergencial se dá para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e é regida pela Lei autorizadora, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX: “a lei

estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nesse diapasão, podendo a Administração Pública, mediante ato discricionário, conforme sua necessidade e conveniência, contratar de forma emergencial, descaracterizada se encontra a pretensa relação de emprego entre os litigantes.

Adstrito ao caso em disceptação, esclarecedor é o seguinte e recente julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CLT. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. AGENTE DE ENDEMIAS. DESCABIMENTO DE PAGAMENTO DO FGTS. JUROS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. Contrato temporário para prestação de serviço, inserindo-se a apelada na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional nominado servidor público temporário, e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CLT. Pagamento das verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais extensíveis ao servidor público temporário. Verifica-se ter sido permitido que os profissionais contratados como agente de endemias anteriormente à lei 11.350/2006 permanecessem na função, sendo que, para aqueles que ingressaram na função sem processo seletivo a permanência na função limitou-se até a data da conclusão do concurso nos moldes exigidos. Permanência na função de agente de endemias posteriormente ao término do prazo do contrato temporário, sendo lícita a rescisão contratual do contrato precário. Pagamento do adicional de periculosidade a partir da regulamentação da verba. Juros de mora que devem incidir na forma da lei 11.960/2009. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. (TJ-RJ - REEX: 00275908720148190023 RJ 0027590-87.2014.8.19.0023, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 27/05/2015, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/05/2015 13:34, undefined)”

Dessa forma, não havendo dúvida de que o vínculo entre as partes decorreu de contrato temporário, portanto, de natureza administrativa e que não

houve reconhecimento de nulidade do contrato firmado, incabível a pretensão formulada na inicial, relativa a dispositivos da CLT.

Quanto ao salário retido, entendo que é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das férias, acrescidas de um terço constitucional e os 13º salários referentes ao período trabalhado (2008/2011), considerando, ainda, que a condição de servidor temporário do Recorrido ressoa incontestemente, impossível não se reformar a Sentença por tal fundamento.

Desta feita, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença primeva.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator